

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10467/001.647/91-18

ACORDAO NR.: 106-06.097

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

Recurso nr.: 75.847 - IRPF-EX. 1987

Recorrente : HERONALDO DE ANDRADE MARINHO

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

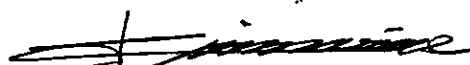
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

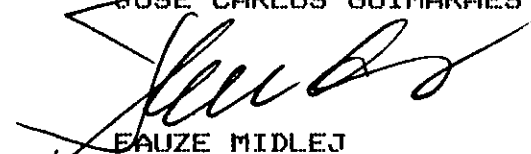
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERONALDO DE ANDRADE MARINHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10467/001.647/91-18

ACORDAO NR.: 106-06.097

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente nos dias 24 e 25 o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes, located below the text of the document.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10467/001.647/91-18
ACORDAO NR.: 106-06.097

Recurso n.: 75.847

Recorrente: HERONALDO DE ANDRADE MARINHO

R E L A T O R I O

HERONALDO DE ANDRADE MARINHO, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 16.11.92 (fls. 131), conforme recurso de 09.12.92 (fls. 132/134).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 67), na área do IRPF, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, por falta de comprovação da receita glosada na cédula "G", gerando reclassificação para cédula "H", aumento patrimonial não justificado.

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 71/73) nas quais rebate o lançamento com o argumento de que não tem condições de apresentar as Notas Fiscais do Produtor, a fim de comprovar a venda de gado e a receita bruta da cédula "G", porque tal venda deu-se numa Feira em Puxinaná, onde não se negocia com notas e que a pessoa física não é habilitada para se expedir Nota Fiscal do Produtor. Aduz ainda que o capim foi vendido por capatazes, pessoas semi ou analfabetas, sem condições de preencher as Notas Fiscais e mais que estas não podem ser expedidas por pessoas físicas. Quanto à glosa referente às despesas médicas anexa comprovação da realização dos exames e não do seu pagamento.

4. A vista da defesa do impugnante procedeu a Fiscalização as informações de fls. 124/125, nas quais não acata os argumentos, entendendo que a Nota Fiscal do Produtor é documento fiscal que a lei determina a sua emissão: logo justificar a ausência da mesma por incapacidade do capataz ou qualquer outra pessoa não é aceitável. Sendo assim, a não comprovação da receita bruta (cédula "G"), gera reclassificação para a cédula "H".

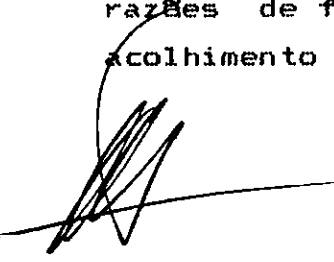
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10467/001.647/91-18
ACORDAO NR.: 106-06.097

Não vê atendidos os requisitos do art. 71, inciso I, RIR/80, concernente às despesas médicas.

Opina pela procedência da notificação.

5. A decisão recorrida (fls. 126/130) acata os argumentos da Fiscalização, julgando o lançamento procedente, exigindo um crédito de Cr\$ 986.767,00, mais multa.

6. Ciente da decisão o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 132/134, reeditando os termos da impugnação, pedindo o acolhimento do apelo.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10467/001.647/91-18
ACORDAO NR.: 106-06.097

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator

Trata o presente processo de reclassificação da receita bruta glosada na cédula "G", para a cédula "H", por falta de comprovação da sua origem, bem como da glosa no art. 71, I RIR/80 de despesas médicas abatidas e não comprovadas.

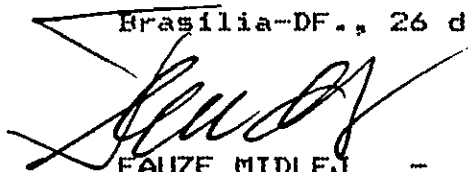
O rendimento glosado na cédula "G" decorre da atividade rural exercida pelo contribuinte. A sua origem deve ser comprovada através da Nota Fiscal do Produtor, conforme dispõe os arts. 99, 139 e 142, I do Decreto Lei 10222/84 que Regulamenta o Sistema Tributário do Estado da Paraíba.

No caso não houve a comprovação, através do documento hábil - Nota Fiscal do Produtor - da origem dos rendimentos, reclassificando-os o Fisco, com acerto, para a cédula "H" - aumento patrimonial não justificado.

Já em relação às despesas médicas, não há nos autos comprovação de seu efetivo pagamento. A exigência também deve ser mantida, no tópico.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1994



FAUZE MIDLEJ - RELATOR